



Projeto de Lei nº 2.289, de 2011

Limita a dois anos o prazo de análise das demonstrações de cumprimento de contrapartidas relativas aos benefícios aplicáveis ao setor de informática, e dá outras providências.

AUTOR: Dep. CARLOS BEZERRA

RELATOR: Dep. SILAS BRASILEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.289, de 2011, altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, para limitar a dois anos o prazo de análise das demonstrações de cumprimento de contrapartidas aos benefícios destinados ao setor de informática e automação.

Segundo o autor, a política de informática em vigor tem resultado em significativos ganhos para o consumidor brasileiro, graças à combinação de incentivos fiscais à produção local dessas mercadorias com o crescente investimento em pesquisa e desenvolvimento no setor. No entanto, o sistema exige das empresas a demonstração de investimento em pesquisa e desenvolvimento, como contrapartida à concessão dos benefícios fiscais pelo governo federal. Esses relatórios são analisados pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, que demora até seis anos para dar seu parecer, o que tem prejudicado várias empresas beneficiadas pelo sistema.

O Projeto de Lei foi distribuído preliminarmente à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, onde foi rejeitado unanimemente, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sandro Alex. Posteriormente foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação para análise do mérito e da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

É o relatório.



II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012), em seus art. 90 e 91, condiciona a aprovação de proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei ou medidas provisórias, que instituam ou alterem tributo, à apresentação de estimativas desses efeitos, elaboradas ou homologadas por órgão da União, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2013 a 2015, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de no máximo 5 anos, sendo facultada sua compensação mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente.

Ainda em seu art. 90, a LDO 2013 destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou



contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 2.289, de 2011, ao estabelecer prazo de dois anos para a análise dos relatórios comprobatórios do cumprimento das contrapartidas referentes aos benefícios fiscais, após o qual os relatórios seriam automaticamente aprovados, gera benefício fiscal adicional às empresas que poderiam ter aprovados contrapartidas inexistentes, gerando prejuízo às finanças estatais. Assim, o Projeto de Lei em questão mostra-se inadequado e incompatível orçamentária e financeiramente.

Mostrando-se o projeto incompatível orçamentária e financeiramente, fica prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Pelo exposto, VOTO PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI nº 2.289 de 2011, ficando assim prejudicada a apreciação de seu mérito.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado SILAS BRASILEIRO
Relator